



Processo SED 00148931/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 01/08/2025 às 16:04

Setor origem: SED/GABS - Gabinete do Secretário

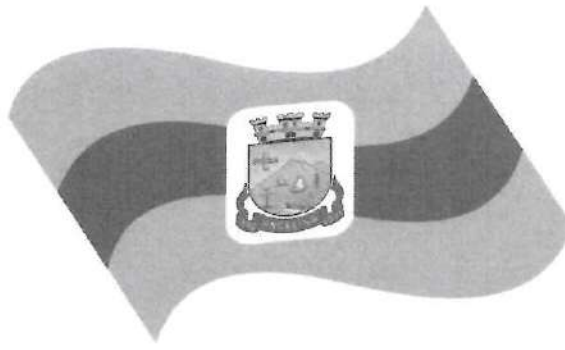
Setor de competência: SED/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: COMERCIAL DE ALIMENTOS DE ANGELINA LTDA

Classe: Ofício sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Ofício nº 217/2025 - Eliseu Jose Coelho/ Prefeito Municipal de Angelina - Solicita doação de imóvel - Escola Deputado Ivo Montenegro.



**Prefeitura Municipal
de Angelina**

Angelina 29 de Julho de 2025

Ofício Nº 217/2025

À
Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina
Luciane Bisognin Ceretta

Assunto: Solicitação de doação de imóvel – Escola Deputado Ivo Montenegro

Senhora Secretária,

A Prefeitura Municipal de Angelina, por meio deste, vem respeitosamente solicitar a **doação do terreno onde se encontra instalada a antiga Escola Deputado Ivo Montenegro**, localizada na localidade de Coqueiros, bairro Garcia, neste município.

O imóvel em questão, atualmente **em estado de abandono**, encontra-se nas seguintes coordenadas georreferenciadas: **S 27° 28' 22.554"**, **W 48° 58' 18.989"**, conforme documentação fotográfica em anexo.

A referida área se apresenta como uma das **raras opções disponíveis no município que atendem aos requisitos do Programa Casa Catarina**, do Governo do Estado, o qual visa atender famílias em situação de vulnerabilidade social com moradias dignas. A cessão deste imóvel, portanto, permitirá dar novo uso a um espaço público atualmente sem função, além de **beneficiar diretamente famílias que aguardam por habitação**.

Cientes do compromisso desta Secretaria com o desenvolvimento social e o aproveitamento racional dos bens públicos, solicitamos análise e deferimento deste pedido, que será de grande importância para a nossa comunidade.

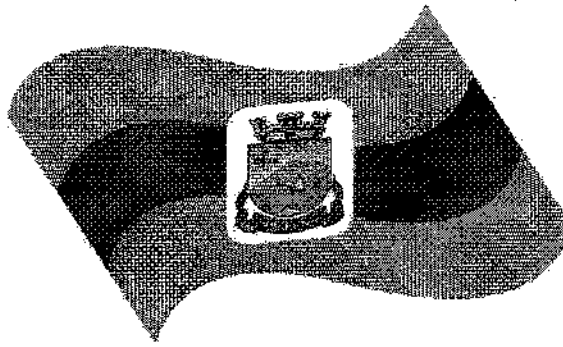
Desde já agradecemos a atenção dispensada, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos ou diligências necessárias.

Atenciosamente,

ELISEU JOSE Assinado de forma
COELHO:0089 digital por ELISEU JOSE
9503993 COELHO:00899503993
 Dados: 2025.07.29
 17:37:33 -03'00'

Eliseu José Coelho
Prefeito Municipal

Data de entrada no protocolo:	01/08/2025
Servidor responsável pela autuação:	—
Recebido por:	chefe de Gabinete.
Evento em que foi entregue:	—
Data do evento:	01/08/2025



**Prefeitura Municipal
de Angelina**

Angelina 29 de Julho de 2025

Ofício Nº 218/2025

À
Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina
Luciane Bisognin Ceretta

Assunto: Solicitação de doação de posse do imóvel da Escola João Frederico Heck – Comunidade do Garcia

Senhora Secretária

A Prefeitura Municipal de Angelina vem, por meio deste, **solicitar a doação da posse do imóvel onde atualmente funciona a Escola João Frederico Heck**, localizada na comunidade do Garcia, neste município.

O referido imóvel, de propriedade do Estado, **vem sendo utilizado há anos pela rede municipal de ensino**, atendendo alunos da comunidade local com regularidade e comprometimento. Contudo, por ainda não haver a devida formalização da transferência de posse ao Município, enfrentamos entraves para realizar a devida **regularização fundiária e formalização de investimentos públicos na estrutura existente**.

A cessão oficial da posse permitirá à municipalidade regularizar o imóvel e ampliar os investimentos em melhorias, garantindo melhores condições de ensino e segurança jurídica para a continuidade do serviço público prestado no local.

Contando com a atenção e o apoio dessa Secretaria, reafirmamos nosso compromisso com a educação de qualidade e nos colocamos à disposição para fornecer eventuais documentos complementares ou para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ELISEU JOSE
COELHO:00899503993

Assinado de forma
digital por ELISEU JOSE
COELHO:00899503993
Data: 2025.07.29
17:38:13 -03'00'

Eliseu José Coelho
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS**

Ofício nº 432/2025/ASS

Florianópolis, 05 de agosto de 2025.

Processo Referência: SED 148931/2025

Prezados

Em resposta ao Ofício nº 3181/2025/SED/DINE, manifesto-me de Parecer Favorável à solicitação do Prefeito de Angelina no que tange à doação do terreno onde funcionou a antiga Escola Reunida Dep. Ivo Montenegro e a doação da posse da antiga EEB João Frederico Heck, ambos no bairro Garcia.

Atenciosamente,

Lilian Sandin Boeing
Coordenadora Regional de Educação

Aos Sr^{os}
ALEX LUCIANO SALINI
Gerência de Infraestrutura SED/DINE/GEINF
EULER RODRIGUES DA COSTA
Técnico SED/DINE/GEINF/SEIMO
Florianópolis/SC

SRE/CRE/Elizete



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S7QV988N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LILIAN SANDIN BOEING (CPF: 868.XXX.319-XX) em 07/08/2025 às 08:36:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/11/2023 - 14:09:16 e válido até 08/11/2123 - 14:09:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNDg5MzFfMTQ4OTQ2XzlwMjVfUzdRVjk4OE4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00148931/2025** e o código **S7QV988N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 871/2025/SED/DINE

Florianópolis, 14 de agosto de 2025

Referência: Processo SED 148931/2025, sobre doação de posse de antigas escolas ao município de Angelina.

Prezados.

A Prefeitura de Angelina fez solicitação a respeito de dois imóveis que foram utilizados pelo sistema estadual de ensino:

- A doação do terreno onde funcionou a antiga Escola Reunida Dep. Ivo Montenegro (fl. 02). O objetivo é utilizar o terreno para o Programa Casa Catarina, para atender famílias em situação de vulnerabilidade social com moradias dignas.
- A doação da posse da antiga EEB João Frederico Heck (fl. 03), que é utilizada atualmente pelo município. O município deseja a posse para efetuar a devida regularização fundiária e formalização de investimentos públicos na estrutura existente.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Florianópolis (fl. 07) foi favorável às doações, solicitamos à Diretoria de Ensino manifestação a respeito do pedido do município de Angelina.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YO75E12W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 14/08/2025 às 15:41:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 14/08/2025 às 16:23:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAxNDg5MzFfMTQ4OTQ2XzlwMjVfWU83NUUxMlc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00148931/2025** e o código **YO75E12W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E OFERTAS EDUCACIONAIS

INFORMAÇÃO nº 196/2025/SED/DIEN/GEART/POE Florianópolis, 22 de agosto de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SED 00148931/2025, em resposta à Informação nº 871/2025/SED/DINE, advinda da Diretoria de Infraestrutura Escolar, referente à doação de imóveis, Município de Angelina.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Processo SED 00148931/2025, a Diretoria de Ensino, no âmbito da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais, de acordo com o Ofício nº 432/2025/ASS, oriundo da Coordenadoria Regional de Educação de Florianópolis não obsta na doação dos imóveis, ER Deputado Ivo Reis Montenegro e EEF João Frederico Heck em favor da Prefeitura Municipal de Angelina.

Informa que a EEF João Frederico Heck possui Parecer CEDB/CEE/SC nº 024, aprovado em 22 de junho de 2020, de desativação voluntária, definitiva e total. A Gerência ressalta que, há no Sistema de Gestão Educacional de Santa Catarina – SISGESC, uma unidade escolar com a denominação de Núcleo Escolar Municipal José João Heck, sendo de dependência administrativa do Município de Angelina, sob o nº de INEP 42004748, na situação funcional “em atividade”; constando no mesmo endereço da escola que foi desativada.

Em relação à escola ER Deputado Ivo Reis Montenegro, através do Decreto 2.344 de 21 de outubro de 1997, Processo 01SE9181/970 ocorreu transferência administrativa da unidade escolar, onde, de acordo com o SISGESC, a mesma está na situação funcional “em atividade”, código INEP 42004586, sendo de dependência administrativa do Município de Angelina.

Diante do exposto, a Gerência orienta que haja verificação documental em referência à manutenção da Secretaria de Estado da Educação em relação à ER Deputado Ivo Reis Montenegro e à EEF João Frederico Heck, (a quem de fato e de direito pertence o imóvel), haja vista que o resultado da pesquisa no SISGESC resultou em unidades escolares ativas e, sob a administração da Prefeitura Municipal de Angelina. Após a aferição documental, dar seguimento ao Processo de doação de imóveis em favor da Prefeitura Municipal de Angelina.

À consideração da
Diretoria de Infraestrutura Escolar.

Carin Deichmann
Diretora de Ensino – SED/DIEN
(assinado digitalmente)

DIEN/GEART/JS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0MCDG155**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JUCILEA SANTOS** (CPF: 946.XXX.609-XX) em 22/08/2025 às 17:04:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/11/2021 - 15:36:23 e válido até 17/11/2121 - 15:36:23.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 25/08/2025 às 12:30:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNDg5MzFfMTQ4OTQ2XzlwMjVfME1DREcxNTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00148931/2025** e o código **0MCDG155** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 929/2025/SED/DINE

Florianópolis, 3 de setembro de 2025

Referência: Processo SED 148931/2025, sobre doação de posse de antigas escolas ao município de Angelina.

Senhora Secretária.

A Prefeitura de Angelina fez solicitação a respeito de dois imóveis utilizados pelo sistema estadual de ensino:

- A doação do terreno onde funcionou a antiga Escola Reunida Dep. Ivo Montenegro (fl. 02). O objetivo é utilizar o terreno para o Programa Casa Catarina, para atender famílias em situação de vulnerabilidade social com moradias dignas.
- A doação da posse da antiga EEB João Frederico Heck (fl. 03), o qual é utilizada atualmente pelo município. O município deseja a posse para efetuar a devida regularização fundiária e formalização de investimentos públicos na estrutura existente.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Florianópolis (fl. 07) e a Diretoria de Ensino (fl. 09) foram favoráveis às doações, esta Diretoria de Infraestrutura se manifesta **favorável à doação** da posse dos imóveis para o município.

Assim, encaminhamos o processo para a Senhora Secretária de Educação para conhecimento, análise, manifestação e posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Administração (SEA) para as providências seguintes.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Christian Fernandes
Diretoria de Infraestrutura
SED/DINE.

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SD919OF3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 03/09/2025 às 17:52:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 03/09/2025 às 18:49:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CHRISTIAN FERNANDES** (CPF: 016.XXX.059-XX) em 04/09/2025 às 15:27:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 17:32:04 e válido até 15/03/2119 - 17:32:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAxNDg5MzFfMTQ4OTQ2XzlwMjVfU0Q5MTIPRjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00148931/2025** e o código **SD919OF3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 2293/2025

Florianópolis, 10 de Setembro de 2025.

Referência: Processo SED 148931/2025

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Informação n.º 929/2025/SED/DINEA, da Diretoria de Infraestrutura Escolar desta Secretaria de Educação, a qual acolhemos, por responder às solicitações apresentadas pela Prefeitura de Angelina acerca de dois imóveis utilizados pelo sistema estadual de ensino.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

NVM/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2X4TN54C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 25/09/2025 às 17:54:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNDg5MzFfMTQ4OTQ2XzlwMjVfMlg0VE41NEM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00148931/2025** e o código **2X4TN54C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 000000005138	Área Total: 2.346,65 M ²	Área Construída: 479,01 M ²	Valor Total: R\$ 663.799,81
Denominação: EEF JOÃO FREDERICO HECK (DESATIVADA)			
Observações: ESCOLA DESATIVADA - POE 2019/2020			

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP:	Logradouro/Nome: RUA GERAL GARCIA	Bairro/Distrito: GARCIA	Região: Grande Florianópolis
Município: Angelina	Estado: Santa Catarina	NºQuadra:	Zona: URBANA
Nº: 198	NºLote:		
Complemento:			
Latitude:	Longitude:		

BENS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
29.459	Terreno	Terreno EEF JOÃO FREDERICO HECK (DESATIVADA)	NULL	846,65 M ²	R\$ 10.000,00
20.216	Terreno	Terreno EEF JOÃO FREDERICO HECK (DESATIVADA)	NULL	1.500 M ²	R\$ 0,00
--	Edificação	EEF JOÃO FREDERICO HECK (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	NULL	479,01 M ²	R\$ 653.799,81
--	Edificação	EEF JOÃO FREDERICO HECK (DESATIVADA) GINÁSIO	NULL	0 M ²	R\$ 0,00

TRANSAÇÕES

Matrícula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	EEF JOÃO FREDERICO HECK (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	1211	Transferência de Responsabilidade	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SED	Celebrado
--	Edificação	EEF JOÃO FREDERICO HECK (DESATIVADA) GINÁSIO	1212	Ocupação pelo Proprietário	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SED	Celebrado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
1211	EEF JOÃO FREDERICO HECK (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	SED	0m ²	16/11/2020	--	Celebrado
1212	EEF JOÃO FREDERICO HECK (DESATIVADA) GINÁSIO	SED	0m ²	23/06/2022	--	Celebrado

BENFEITORIAS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIAÇÕES

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
Sem Depreciações Realizadas no Imóvel!							



PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 5138)

Terreno e Benfeitorias, constituído da EEF João Frederico Heck (Desativada), sob administração municipal, localizada na SC-108, bairro Garcia, município de Angelina - SC, de posse do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SED 148931/2025.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

2.1. Terreno : 1.500,00 m²;

2.2. Registro Imobiliário : Estado detém a posse do imóvel, área territorial integrante do imóvel com registro junto ao Ofício do Registro de Imóveis de Santo Amaro da Imperatriz, sob nº 20.216, tendo como proprietário José João Heck (Doador ao ESC)

2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 479,01 m².

3. AVALIAÇÃO

3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 280.391,46 (duzentos e oitenta mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos)**.

3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação, as benfeitorias foram avaliadas com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 653.799,81 (seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos)**.

3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$934.191,27 (novecentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e um reais e vinte e sete centavos)**.

Florianópolis, dezembro de 2025

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **05MZW34E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 08/12/2025 às 16:30:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNDg5MzFfMTQ4OTQ2XzlwMjVfMDVNWiczNEU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00148931/2025** e o código **05MZW34E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Valide aqui este documento

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

REG. GERAL
Livro Nº 2—FD

REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE SÃO JOSÉ
ARNALDO MAINCHEIN DE SOUZA - Oficial

Fls.: 0171
Ano: 1987

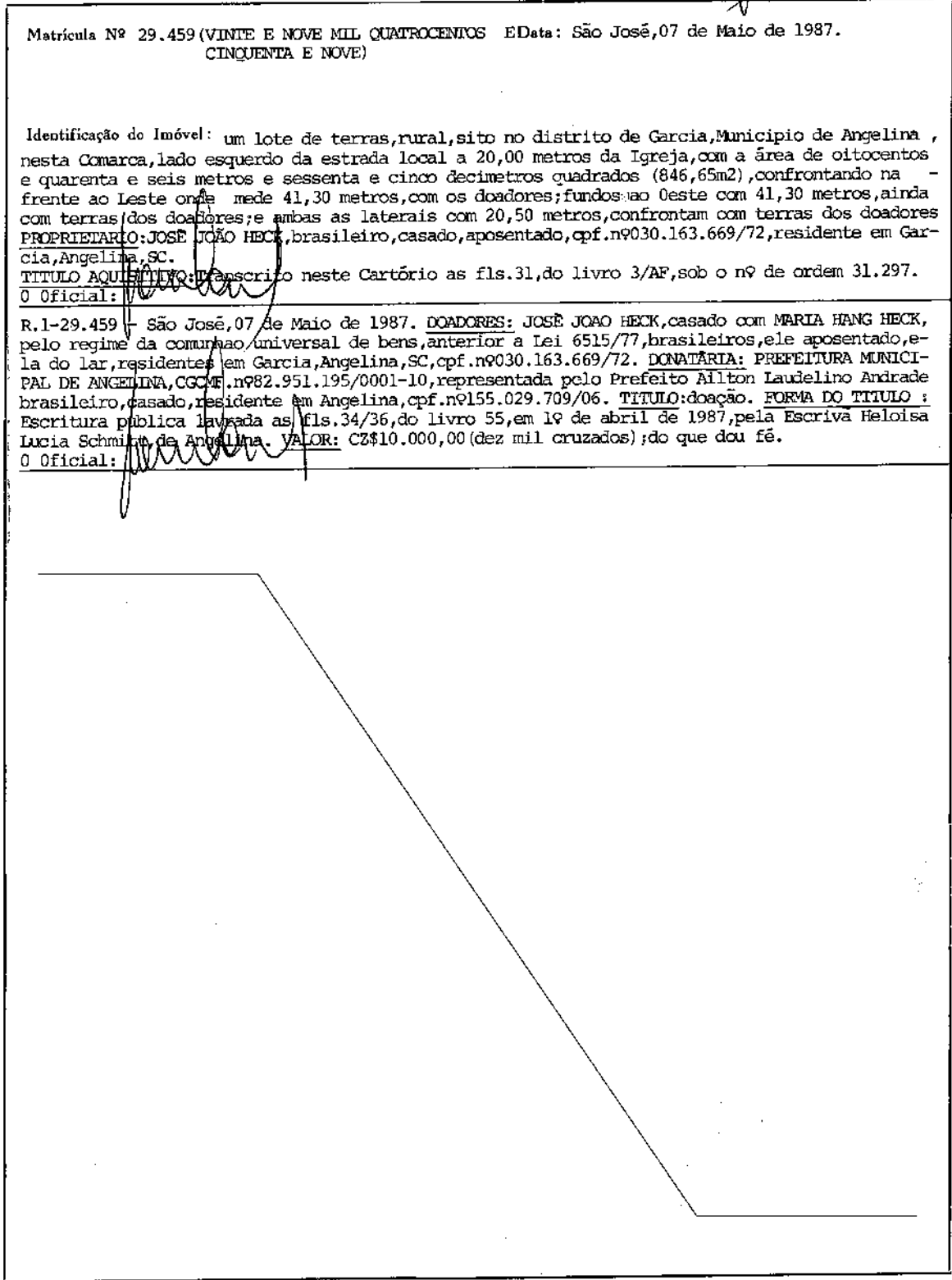
Matrícula Nº 29.459 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS CINQUENTA E NOVE) EData: São José, 07 de Maio de 1987.

Identificação do Imóvel: um lote de terras, rural, sito no distrito de Garcia, Município de Angelina, nesta Comarca, lado esquerdo da estrada local a 20,00 metros da Igreja, com a área de oitocentos e quarenta e seis metros e sessenta e cinco decímetros quadrados (846,65m²), confrontando na frente ao Leste onde mede 41,30 metros, com os doadores; fundos ao Oeste com 41,30 metros, ainda com terras dos doadores; e ambas as laterais com 20,50 metros, confrontam com terras dos doadores

PROPRIETARIO: JOSE JOAO HECK, brasileiro, casado, aposentado, cpf. nº 030.163.669/72, residente em Garcia, Angelina, SC.

TÍTULO AQUISITIVO: Transcrito neste Cartório as fls. 31, do livro 3/AF, sob o nº de ordem 31.297.
O Oficial: *[Assinatura]*

R.1-29.459 - São José, 07 de Maio de 1987. DOADORES: JOSÉ JOAO HECK, casado com MARIA HANG HECK, pelo regime da comunhão universal de bens, anterior a Lei 6515/77, brasileiros, ele aposentado, e ela do lar, residentes em Garcia, Angelina, SC, cpf. nº 030.163.669/72. DONATÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA, CGCMF. nº 82.951.195/0001-10, representada pelo Prefeito Ailton Laudelino Andrade brasileiro, casado, residente em Angelina, cpf. nº 155.029.709/06. TÍTULO: doação. FORMA DO TÍTULO: Escritura pública lavrada as fls. 34/36, do livro 55, em 1º de abril de 1987, pela Escriva Heloisa Lucia Schmitt de Angelina. VALOR: CZ\$10.000,00 (dez mil cruzados); do que dou fé.
O Oficial: *[Assinatura]*



Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/GPLFE-PRQA4-J26AR-B49RN>



CERTIFICO e dou fé que a presente cópia da matrícula nº **29.459**, datada de 07 de maio de 1987, é reprodução autêntica da ficha que se refere nos termos do art. 19 §1ª. da Lei 6.015/73.

Observação: A presente certidão não abrange títulos em tramitação nas novas circunscrições imobiliárias criadas pela Lei Estadual n. 16.809, de 16 de dezembro de 2015, nos termos dos artigos 687, I, e 715, §3º, do CNCGFE/SC.

São José/SC, 08 de dezembro de 2025

Documento assinado digitalmente por EVELYN DE SOUZA (079.134.489-46)

Emolumentos:

3. Certidão de Inteiro Teor de Matrícula - Isenta R\$0,00
ISS: R\$0,00
FRJ: R\$ 0,00 (FUPESC:24,42%; OAB, Peritos e Assistência:
até 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos
Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%).
Total: R\$ 0,00



A presente certidão tem validade de 30 (trinta) dias (Art.769 do Código de Normas do Foro Extrajudicial de Santa Catarina).

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/GPLFE-PRQA4-J26AR-B49RN>



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N2QV764U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVELYN DE SOUZA (CPF: 079.XXX.489-XX) em 08/12/2025 às 13:59:22

Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 10/10/2025 - 10:59:45 e válido até 10/10/2026 - 10:59:45.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcnTRfMDAxNDg5MzFfMTQ4OTQ2XzlwMjVfTjJRVjc2NFU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00148931/2025** e o código **N2QV764U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SED 148931/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Gabinete do Secretário (SED/GABS)

Interessado: Município de Angelina

DESPACHO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO) para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos (fl.62) e Minuta do Anteprojeto de Lei (fls. 63/64) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e ceder ao Município de Angelina os direitos possessórios dos imóveis onde estão localizadas as escolas Deputado Ivo Reis Montenegro (desativada) e João Frederico Heck (em funcionamento). Contudo, foram constatadas inconsistências que impedem o prosseguimento do processo em relação ao seu objetivo final.

A Prefeitura Municipal de Angelina, por intermédio dos Ofícios nº 217/2025 e 218/2025, formalizou dois pedidos distintos ao Estado: a doação do terreno da antiga Escola Deputado Ivo Montenegro, visando a construção de unidades habitacionais por meio do Programa Casa Catarina; e a transferência da posse do imóvel onde se encontra a Escola de Ensino Fundamental João Frederico Heck, com o intuito de regularizar a situação imobiliária da unidade de ensino, passando os direitos possessórios do Estado para o município, a fim de possibilitar investimentos em melhorias na escola.

No entanto, conforme o Parecer Técnico de Avaliação de ambos os imóveis (fls. 58/59), constatou-se que o Estado possui apenas a posse dos bens, o que torna inviável a doação do imóvel onde se localiza a escola desativada Deputado Ivo Montenegro.

Para que o Estado pudesse doar a propriedade ao Município de Angelina, seria imprescindível que ele fosse o proprietário legal, com o bem devidamente registrado em seu nome no Cartório de Registro de Imóveis, o que não ocorre na presente situação.

Neste caso, a única alternativa viável seria a cessão dos direitos possessórios do Estado ao Município. No entanto, essa transferência manteria a situação jurídica precária para o Município de Angelina e não permitiria o avanço do processo em relação ao objetivo pretendido para este imóvel.

Isso se deve ao fato de que o pedido do Município, expresso no Ofício nº 217/2025, visa à doação do terreno para a construção de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do programa Casa Catarina, e **a alienação do direito possessório sobre um terreno atende às exigências do referido programa.**

O art. 4º, inciso II, da Lei nº 19.156/2024, que institui o programa, define que ele poderá ser implementado mediante a concessão de benefícios como a permissão ou concessão de uso ou doação de **terreno de titularidade do Estado**, para edificação de unidades habitacionais de interesse social. Observa-se:

Art. 4º As modalidades de que tratam os incisos do *caput* do art. 1º desta Lei, definidas pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), poderão ser implementadas mediante a concessão dos seguintes benefícios:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

II – permissão ou concessão de uso ou doação **de terreno de titularidade do Estado**, para edificação de unidades habitacionais de interesse social, observadas as normas legais vigentes;

Ou seja, é inviável o prosseguimento do processo no que tange à doação pelo Estado do imóvel cadastrado no SIPAC nº 6162, onde está localizada a escola desativada Deputado Ivo Reis Montenegro, uma vez que o Estado não possui a sua titularidade.

Frisa-se que o objetivo do programa é a construção de habitações populares. Nesse sentido, subentende-se que, após a conclusão da intervenção pública no local, o direito real sobre o bem deveria ser, no momento adequado, transferido aos contemplados pela política habitacional, o que não seria possível neste caso.

Adicionalmente, informa-se que, caso a doação fosse viável, também seria necessária a manifestação da Secretaria de Estado da Assistência Social (SAS), com a elaboração de Parecer Jurídico de sua consultoria, considerando que a SAS é a responsável pelo desenvolvimento e execução do Programa Casa Catarina, de acordo com o art. 6º da Lei nº 19.156/2024.

Já em relação ao requerimento constante no Ofício nº 218/2015, tendo em vista que o Estado detém a posse do imóvel onde se localiza a EEF João Frederico Heck e que o Município busca apenas a formalização dessa transferência de posse, é cabível dar prosseguimento ao trâmite referente a este imóvel.

Os requisitos necessários à efetivação da cessão de direitos possessórios do bem de forma definitiva e gratuita ao Município de Angelina estão presentes, quais sejam: a justificativa, a prévia avaliação do imóvel, a comprovação de que o Estado é possuidor do imóvel, a demonstração de que o bem será utilizado para o uso próprio do município e a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Educação (SED).

Assim, diante do exposto, para que esta Consultoria elabore um parecer jurídico conclusivo, recomenda-se a correção da Exposição de Motivos (fl. 62), bem como do anteprojeto de Lei (fls. 63/64), **a fim de autorizar que o Poder Executivo realize a cessão de direitos possessórios apenas do imóvel onde se encontra instalada a Escola de Ensino Fundamental João Frederico Heck**, com a finalidade de executar atividades educacionais.

À GEIMO.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y037L8FB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 15/12/2025 às 19:11:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNDg5MzFfMTQ4OTQ2XzlwMjVfWTZAzN0w4Rkl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00148931/2025** e o código **Y037L8FB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 577/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED 148931/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Gabinete do Secretário (SED/GABS)

Interessado: Comercial de Alimentos de Angelina LTDA

Direito Administrativo. Anteprojeto de lei que autoriza a cessão de direitos possessórios de imóvel ao Município de Angelina. Constitucionalidade e legalidade. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9504/1997.

Senhor Gerente,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO) para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 76/77) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e ceder os direitos possessórios, ao Município de Angelina, do imóvel com área de 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados), onde se encontra instalada a Escola de Ensino Fundamental João Frederico Heck, localizado na Rua Geral Garcia, nº 198, Bairro Garcia, Município de Angelina/SC, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 20.216 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, de propriedade de Azizo José Heck e Marilene Martins Heck, e cadastrado sob o nº 5.138 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC).

Consta do art. 2º da minuta que a cessão de direitos possessórios tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais, por parte do Município.

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo Órgão Central de Gestão Patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”³

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”**.

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);Dr

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário."

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Os documentos que instruem o processo demonstram que o Estado de Santa Catarina não é proprietário dos imóveis, mas sim possuidor (fls. 58 e 65/67).

Enquanto os arts. 1.227 e 1.245 do CC explicitam que somente se adquire a propriedade a partir da transferência do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o art. 1.204 do CC designa a posse de imóvel como a relação de fato de alguém que ocupa e exerce alguns dos poderes de dono sobre um imóvel, sem tê-lo registrado em seu nome, vejamos:

Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

Dispõe o artigo 1.196, do Código Civil, que o possuidor tem o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Portanto, assim como o proprietário, o possuidor pode usar, fruir e reivindicar o imóvel (art.1228 do CC).

No caso, denota-se que o Estado pretende transmitir a posse dos bens de forma definitiva e gratuita ao Município de Angelina, configurando a intenção de doar os direitos possessórios sobre os referidos bens.

Nesse norte, a doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)

Assim, como a legislação citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, as doações em comento poderão ser realizadas desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e prévia avaliação.

A justificativa foi apresentada no Ofício nº 218/2025 (fl.03) da Prefeitura Municipal de Angelina, veja-se:

O referido imóvel, de propriedade do Estado, **vem sendo utilizado há anos pela rede municipal de ensino**, atendendo alunos da comunidade local com regularidade e comprometimento. Contudo, por ainda não haver a devida formalização da transferência de posse ao Município, enfrentamos entraves para realizar a devida **regularização fundiária e formalização de investimentos públicos na estrutura existente**.

A cessão oficial da posse permitirá à municipalidade regularizar o imóvel e ampliar os investimentos em melhorias, garantindo melhores condições de ensino e segurança jurídica para a continuidade do serviço público prestado no local.

A Exposição de Motivos nº 189/2025/SEA, de fl. 75, também encontra-se nos autos, nos seguintes termos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão dos direitos possessórios, ao Município de Angelina, do imóvel com área de 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados), onde encontra-se instalada a Escola de Ensino Fundamental João Frederico Heck, localizado na Rua Geral Garcia, nº 198, Bairro Garcia, Município de Angelina, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 20.216 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, de propriedade de Azizo José Heck e Marilene Martins Heck, e cadastrado sob o nº 5.138 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC).

A cessão de direitos possessórios de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades educacionais, por parte do Município. (grifou-se)

Observa-se que foram acostados aos autos parecer técnico de avaliação do imóvel firmados por engenheiro servidor do Estado (fl.58), em atendimento aos arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018. Quanto a este ponto, o setor técnico deve observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidos na IN nº 18/2020. Essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.

Destaca-se, ainda, que, na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescidos).

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.”

No caso, o art. 2º do anteprojeto de lei prevê que o imóvel será utilizado pelo Município para a execução de atividades educacionais.

Outrossim, a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão, também prevista no § 2º, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021 (alhores citado), está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto à necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todos os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (grifou-se)

No ponto, é importante destacar que o imóvel em questão está inserido em uma área maior, registrada sob o n.º 20.216 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz (fls. 65/67).

Este bem foi doado ao Estado de Santa Catarina em 1989 pelo então proprietário. A doação é confirmada pela Declaração de Doação (fl. 45), datada de 02 de fevereiro de 1989, na qual José João Heck expressa sua intenção de transferir ao Governo do Estado de Santa Catarina o terreno onde hoje funciona a Escola João Frederico Heck (cadastro nº 5138 SIPAC).

Dessa forma, **conclui-se que o imóvel analisado é um bem de posse pertencente ao Estado de Santa Catarina, ainda que não possua registro, pois o Estado detém a posse por mais de 30 anos, lapso temporal maior que o exigido para a prescrição aquisitiva do bem.**

Por fim, no tocante à redação da minuta, efetuam-se as seguintes recomendações:

a) Em linhas gerais, pode-se afirmar que a cessão de direitos consiste na transferência da posição jurídica de um sujeito em relação a determinado direito ou bem. Tal cessão pode ocorrer de duas formas principais: gratuita ou onerosa.

No caso dos autos, como o Município pleiteou a doação do imóvel, a cessão de direitos possessórios ocorrerá de forma gratuita. Desse modo, **sugere-se que conste no anteprojeto de lei que a cessão de direitos possessórios será realizada a título gratuito.**

b) Sugere-se que a expressão "titularização da propriedade", constante do parágrafo único do art. 1º da minuta, seja **substituída por "titularização e manutenção da posse"**, tendo em vista que o Estado não transferirá a propriedade do bem, mas apenas sua posse. Quanto à transferência, entende-se que poderá ser formalizada por meio de escritura pública de cessão gratuita de direitos possessórios.

c) Sugere-se que a expressão "cessão de direitos possessórios", constante nos artigos 2º e 7º, seja substituída por **"cessão gratuita de direitos possessórios"**.

No mais, a minuta de projeto de lei respeita o padrão usualmente adotado e não reclama qualquer modificação.

Por último, observo que a proposta não afronta a proibição contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Como no ano de 2026 serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

O Estado de Santa Catarina pretende doar um imóvel ao Município de São José em ano eleitoral, porém, deve-se atentar ao disposto no § 10, do artigo 73, da Lei n. 9.504/1997, que proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (TSE. Tribunal Pleno. Resp nº: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Resp nº: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei nº 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, é necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2024, com relação ao vocábulo distribuição:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.⁴

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis e imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito. Isso porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, aqui, ligada ao atendimento do interesse público primário.

Assim, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na

⁴ Extraído de <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/Manual-de-comportamento-dos-agentes-publicos-da-Administracao-Estadual-para-as-Eleicoes-Municipais-de-2024.pdf>. Acesso em 25/06/2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão nº: 164756, julgado em 11/01/2008, e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE nºs 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

[...].

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens.

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exhaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...]”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2024:

[...].

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Parecer nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 38/39)

[...].” (Grifado)

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto ao ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres de nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento⁵), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

*Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.*

[...].” (Grifado)

⁵ EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Complementando, o Parecer nº 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer nº 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

[...].

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

EMENTA: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

[...].

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...].

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]” (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, tratando-se de cessão onerosa de direito possessórios entre entes públicos, concebidas para melhoria do serviço público que já é lá prestado, considerando-se que a doação/aquisição está ligada diretamente ao atendimento do interesse público difuso, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer n. 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao **artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo**. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período. Da mesma forma, não se recomenda aceitar doação de ente público nesse período.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração (neste sentido, *vide* p. 38, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024).

Ainda, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), a fim de evitar solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**⁶ que o anteprojeto de lei de fls. 76/77, que autoriza a cessão de direitos possessórios de imóvel no Município de Angelina, apresenta os requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários à sua aprovação.

No tocante à regularidade formal, recomenda-se o atendimento das ressalvas constantes dos itens a, b e c da fundamentação deste Parecer.

É o parecer.

À GEIMO.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

⁶ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U8XW8U79**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 13/01/2026 às 16:48:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNDg5MzFfMTQ4OTQ2XzlwMjVfVThYVzhVNzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00148931/2025** e o código **U8XW8U79** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SED 148931/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Gabinete do Secretário (SED/GABS)

Interessado: Município de Angelina

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 577/2025/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2SQ89I7J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 27/01/2026 às 17:19:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNDg5MzFfMTQ4OTQ2XzlwMjVfMINRODIJN0o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00148931/2025** e o código **2SQ89I7J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.